



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.06.068481-4/001 Numeração 0684814-
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 18/06/2013
Data da Publicação: 25/06/2013

EMENTA: PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.06.068481-4/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MARCELO BORGES EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: A.L.N.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

V O T O

Marcelo Borges, inconformado, em parte, com a sentença (f. 180-184) que o condenou às penas de um (01) ano de detenção e dezesseis (16) dias-multa, pela prática do crime do artigo 355, caput, c/c artigo 61, I, ambos do Código Penal, interpôs o presente recurso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de apelação (f. 199-202), requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a redução das penas aplicadas.

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 203-208). Nesse sentido também se manifestou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 220-221).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, "... no dia 30 de março de 2005, o denunciado traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional que tinha com sua constituinte Vanda de Lima Nazaré, prejudicando seus interesses, cujo patrimônio em juízo lhe foi confiado nos autos da ação de indenização nº 035 97 000775-9, da 1ª Vara Cível desta comarca, vez que formalizou, após sentença condenatória nos referidos autos, e já em fase de execução de sentença, acordo de fls. 56/60, no qual transacionou direito reconhecido na sentença em favor da vítima Vanda, qual seja o da percepção de 01 salário mínimo mensal, até a data em que seu falecido esposo completaria 65 anos, concordando em receber tal valor apenas até a data do acordo. Consta, ainda, que a vítima Vanda faleceu em 26 de maio de 2005, sem tomar conhecimento de tal acordo, e que o denunciado em 16 de julho de 2005, ainda peticionou conforme fls. 65 visando levantar o valor do acordo mesmo sabendo da morte da vítima e em prejuízo de seus herdeiros, que só então tomaram conhecimento dos fatos".

Denúncia recebida 01.04.2009 (f. 133) e a sentença publicada nas mãos do escrivão em 04.07.2012 (f. 184v.).

O processo transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto, tendo sido o apelante devidamente intimado por mandado (f. 214).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tenho preliminar, de ofício, que gostaria de submeter à apreciação da Turma Julgadora. É que vislumbro a ocorrência da prescrição.

Sobre a prescrição ensina Guilherme de Souza Nucci:

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício ou sob provocação das partes, inclusive em ações de impugnação (habeas corpus, revisão criminal e mandado de segurança) ou através dos recursos em geral. Trata-se, pois, de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do mérito. É a posição majoritária de todos os tribunais. Assim já dizia a Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal". A consequência disso é que o tribunal, percebendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não julga o mérito, vale dizer, não acolhe ou rejeita a imputação, ainda que a defesa assim requeira. (Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, RT, 7ª ed., 2011, pág. 610)

Destarte, tratando-se de preliminar de ordem pública, prejudicial do mérito, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme se verifica da sentença (f. 180-184) o apelante foi condenado às penas de um (01) ano de detenção e dezesseis (16) dias-multa, pela prática do crime do artigo 355, caput, c/c artigo 61, I, ambos do Código Penal.

Dispõe o artigo 110, § 1º do Código Penal que: "... A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada...".

Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescrição se dá em quatro (04) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo superior, não excede a dois.

In casu, entre a data do fato (30.03.2005) e a data do recebimento da denúncia (01.04.2009 - f. 133) decorreu período de tempo superior a quatro (04) anos, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo, operando-se a prescrição.

Cabe ressaltar que a lei 12.234/10, que alterou o disposto no art. 109, VI do Código Penal, por veicular norma de natureza penal mais gravosa ao acusado, não pode ser aplicada, in casu.

Ante o exposto, em preliminar, e DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º. E 114, todos do Código Penal.

Como a prescrição da pretensão punitiva é equivalente à absolvição, devem todos os registros cartorários atinentes ao apelante serem cancelados, ficando o apelante isento do pagamento das custas processuais.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o apelante está respondendo ao processo, em liberdade.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO"